INFORME 3

edição
18
Informativo n° 232

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST

NESTA EDIÇÃO:

- ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.
- CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO
- NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1°, DA CLT.
 PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO
 DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE

E MUITO MAIS!





CARTA DO EDITOR:

Oi pessoal!

Essa é a Edição nº 18 do periódico, a segunda do mês de março de 2021, em que estudaremos as decisões veiculadas no Informativo nº 232 do TST.

Para inaugurar essa edição, trouxe decisão da SDI-II do TST que admitiu a possibilidade de atualização da pensão decorrente de ato ilícito tendo o salário mínimo como fator de indexação, com base em decisões proferidas pelo STF.

Em seguida, passei a abordar o denominado adicional de penosidade, assunto pouco discutido nos tribunais trabalhistas, tendo em vista a ausência de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, mas que devemos conhecer.

Após, expus duas situações que circundam o Direito Coletivo e o Direito Processual do Trabalho. A primeira se refere à (im)possibilidade de provimento judicial condenatório em sede de ação de nulidade de cláusula coletiva. A segunda se refere ao enquadramento sindical dos correspondentes bancários e a (im)possibilidade de o sindicato dos bancários atuarem em juízo os representando.

Prosseguindo, dei ênfase na necessidade (ou não) da apresentação de planilha de memória de cálculos junto à petição inicial trabalhista, na esteira da redação dada ao §1º do art. 840 da CLT pela Lei 13.467/2017.

Por fim, trouxe novamente a discussão a respeito da suspensão da CNH, que deve ter um viés de efetividade da execução, conforme vem decidindo a SDI-II do TST.

Boa leitura!



PROF. GUSTAVO RIBAS

Editor-chefe do INFORME TST

Escritor

Coordenador da Pós-Graduação em

Direito e Processo do Trabalho da Faculdade ESUP

Assistente de Juiz do Trabalho no TRT-18

03

NESTA EDIÇÃO:

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

CLÁUSULA FIRMADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DISPONDO SOBRE PISO SALARIAL INFERIOR AO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO GENÉRICO PARA REPRESENTAR CATEGORIA DIFERENCIADA. NULIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PELA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO DE CATEGORIA DIVERSA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE.

SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ARTIGOS. 8° E 139, IV, DO CPC DE 2015. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. PRETENSÃO RESCISÓRIA CALCADA NO ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. INDEXAÇÃO DA PENSÃO POR ATO ILÍCITO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1. Na petição inicial da ação rescisória, o Autor pugnou pela desconstituição do acórdão lavrado pelo TRT em julgamento de recurso ordinário. Ao emendar a referida petição inicial, relativamente ao capítulo em que fixada a vinculação do pensionamento ao salário mínimo, a parte requereu sucessivamente a desconstituição da sentença prolatada na ação matriz.
- 2. No processo matriz, consignou a Corte Regional que a conversão da pensão em salários mínimos deveria seguir o comando da sentença de primeiro grau, pois a matéria não havia sido objeto de recurso pela empresa.
- 3. A leitura do teor da sentença, por sua vez, demonstra que foi determinada a utilização do salário mínimo como fator de correção dos valores devidos a título de pensionamento vitalício, a ser pago em parcela única.
- 4. Não por outra razão, consoante relatado pelo próprio Réu em seu recurso, os cálculos por ele apresentados na liquidação, utilizando o salário mínimo como fator de indexação, alcançaram, em 01/01/2012, a notável cifra de R\$ 23.998.445,65, não obstante o salário-base recebido pelo trabalhador correspondesse, à época do afastamento, a R\$ 1.234,88 e as demais condenações, em danos morais e reembolso de despesas médicas, tivessem sido fixadas, respectivamente, em R\$ 25.000,00 e R\$ 449,74.
- 5. A jurisprudência desta Corte, interpretando o alcance da vedação constante do artigo 7°, IV, da CF, bem como da norma prevista na Súmula Vinculante n° 4 do STF, vem reconhecendo a impossibilidade de vinculação do salário mínimo como fator de correção do pensionamento, apenas sendo admitida a fixação do montante inicial da pensão em múltiplos ou fração do salário mínimo, o que não ocorreu no presente caso.
- 7. Todavia, o excelso STF considera viável a fixação e atualização, com base em salário mínimo, da pensão decorrente do ato ilícito constatado no feito originário, sem que isso implique vulneração do art. 7°, IV, da CF. Diante da interpretação conferida pela Corte Suprema ao dispositivo constitucional em foco, é de se concluir que a definição, no feito matriz, da utilização do salário mínimo como base de cálculo e atualização de pensão deferida a título de indenização por ato ilícito não viola a norma do art. 7°, IV, da CF.

TST-RO-8509-64.2012.5.04.0000, SDI-II, Rel. Min. Douglas Alencar, em 2.2.2021.

01

COMENTÁRIO:

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 7°, inc. IV, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 4, para estabelecer a inconstitucionalidade da adoção do salário mínimo como base de cálculo de vantagens recebidas por servidores públicos e por empregados, salvo quando houver previsão constitucional.

Veja:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Para o STF, a norma constitucional tem por finalidade impedir que o aumento do salário mínimo enseje, indiretamente, repercussão com maior significância do que aquela diretamente relacionada com o acréscimo, o que pressionaria por reajustes menores do salário mínimo e, ao fim e ao cabo, impediria a implementação da política salarial prevista no próprio inc. IV do art. 7º da CF/88.



Assim, como o supracitado dispositivo constitucional veda a utilização do salário mínimo como **fator de indexação**, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a decisão que reconhece o direito à pensão mensal não pode fixar o salário mínimo como índice de correção monetária (admitindo somente a fixação do valor inicial da pensão mensal em múltiplos salários mínimos, a teor da Súmula 409 do STF).

Veja a lição do ilustre Des. Sebastião Geraldo de Oliveira:

"(...).

Até recentemente, em caso de homicídio ou invalidez, todos os tribunais calculavam o valor do pensionamento inicial e o convertiam em números de salários mínimos, de modo que a parcela mensal permanecia sempre atualizada, dispensando aplicação de correção monetária. Esse posicionamento atendia ao enunciado da Súmula n. 490 do STF, adotada em 1969, com o seguinte teor: 'A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores'.

Ocorre que a Constituição da República de 1988, no art. 7º, IV, optou por vedar qualquer vinculação de valor ao salário mínimo, especialmente para impedir sua adoção como indexador com o propósito de repor perdas inflacionárias. É o que também estabelece a Lei n. 7.789/1989, que dispõe sobre o salário mínimo: 'Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social'. (...).



Nos julgamentos do STF pode ser observado que a Corte, em respeito ao dispositivo constitucional mencionado, não mais aceita a utilização do salário mínimo como fator de correção do valor do pensionamento. Até reputa válida a fixação do valor inicial em número de salários mínimos, mas as correções supervenientes não podem utilizá-lo como indexador automático. É certo que periodicamente o valor da pensão deverá sofrer as atualizações cabíveis, preferencialmente de acordo com as variações salariais da categoria profissional da vítima ou por outro índice oficial de atualização, mas essa correção não poderá ter vinculação com o reajuste periódico do salário mínimo.

(...).

Tem sido este também o entendimento adotado pelo TST: (...)." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Editora Juspodivm, 2021, pág. 408/410, g.n.)



Ocorre que, no julgamento ora em análise, a SDI-II do TST, por **ampla maioria**, decidiu de modo diverso, o que pode significar o início de uma virada jurisprudencial!

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, com pedido de desconstituição de sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Santo Ângelo-RS, que condenou o autor da ação rescisória ao pagamento de pensão mensal vitalícia e **fixou o salário mínimo como critério de sua correção**.

O TRT da 4ª Região julgou improcedente o pedido, por entender que a sentença rescindenda somente converteu o valor da pensão mensal em salários mínimos, conforme autoriza a Súmula 490 do STF.

Interposto recurso ordinário, a SDI-II do TST manteve a improcedência, por outro fundamento.

O relator do caso no TST, Min. Douglas Alencar, iniciou o seu voto observando que a sentença rescindenda, de fato, determinou a utilização do salário mínimo como fator de correção dos valores devidos a título de pensionamento vitalício.

Prosseguindo, o Ministro obtemperou que a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, com fulcro no art. 7°, IV, da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 4 do STF, vem decidindo que não é possível vincular o salário mínimo como fator de correção de pensionamento, somente admitindo a fixação do montante inicial da pensão em múltiplos ou fração do salário mínimo.



Entretanto, o relator destacou que o STF vem admitindo não somente fixação, como também a **atualização da pensão decorrente de ato ilícito com base no salário mínimo**, trazendo em seu voto vários julgamentos em que a Suprema Corte não considerou que houve ofensa ao art. 7°, IV, da CF/88 (o último deles com data de 29.3.2016).



Assim, seguindo a jurisprudência do STF, o Min. Douglas Alencar concluiu que a fixação, na sentença rescindenda, do salário mínimo como base de cálculo e atualização da pensão mensal deferida a título de **indenização por ato ilícito** não violou o dispositivo constitucional supracitado.

Por tal fundamento, por maioria, vencidas as Ministras Maria Helena Mallman e Delaíde Miranda Arantes, a SDI-II do TST negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor da ação rescisória.



PALAVRAS-CHAVE: Indenização por danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Salário mínimo como critério de atualização. Pensão decorrente de ato ilícito. Jurisprudência do STF. Validade.



LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

 $(\ldots).$

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

ENUCIADO CITADO:



Súmula 490 do STF: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustarse-á às variações ulteriores.



ADICIONAL DE PENOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7°, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Por sua vez, o artigo 192, caput, da CLT assegura a percepção do adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividades nocivas à saúde. Diante disso, a vedação à cumulação dos adicionais imposta na norma interna é inválida, não podendo prevalecer a decisão regional que admite a possibilidade de transação que implique em renúncia de direito previsto em norma constitucional e trabalhista, com manifesto prejuízo para o empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

TST-RR-20729-77.2016.5.04.0801, 8^a Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, em 24.2.2021.

COMENTÁRIO:

O art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal estabelece que são direitos dos trabalhadores os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, **na forma da lei**. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, sendo os adicionais de insalubridade e periculosidade regulamentados pelos arts. 192 e 193 da CLT, respectivamente, bem como pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia).

O adicional de penosidade ainda não foi regulamentado pelo legislador infraconstitucional, causando certa inquietude na comunidade trabalhista no que se refere à conceituação que seja capaz de identificar o que são atividades penosas.

Além disso, em virtude dessa ausência de regulamentação, é **uníssono** o entendimento nos tribunais trabalhistas de que não é possível acolher pretensões obreiras em busca do recebimento do adicional em tela, por carência de amparo legal.

Nada impede, porém, que a parcela seja estabelecida coletivamente, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou individualmente pelo empregador, por meio de cláusula contratual ou por meio de regulamento empresarial, haja vista que o Direito do Trabalho possui como uma de suas características marcantes a pluralidade de fontes.



Mas, uma vez estabelecido o pagamento do adicional de penosidade, seja por norma coletiva, seja por norma interna empresarial, é possível cumular com o pagamento do adicional de insalubridade?

Sabemos que, quanto à discussão sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, após muita controvérsia, o TST pacificou o seu entendimento no julgamento do **Tema Repetitivo n**° 17, senão veja:

"O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos."

Já em relação ao adicional de penosidade, há forte **tendência** na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista em considerar que a previsão de pagamento da parcela por meio de cláusula contratual, norma coletiva ou norma interna **não pode implicar em renúncia pelo empregado ao adicional de insalubridade, por se tratar de direito indisponível.**

Argumenta-se, também, que o art. 193 da CLT regula o adicional de periculosidade e o §2° prevê que o empregado deve fazer opção pelo adicional de insalubridade, não tendo relação com o adicional de penosidade. Vale dizer, o art. 193, §2°, da CLT, cerne da discussão pacificada pelo julgamento do Tema Repetitivo nº 17, não se aplica à hipótese de cumulação dos adicionais de penosidade e insalubridade.

No caso ora em comento, a reclamada, Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, estabeleceu, por meio de norma interna, o pagamento do adicional de penosidade, facultando aos empregados optarem por ele ou pelos adicionais de insalubridade ou periculosidade porventura devidos.

Para o juízo de 1º grau (1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana-RS) e para o juízo de 2º grau (TRT da 4ª Região), como a reclamante firmou declaração de opção pelo adicional de penosidade no ato da admissão, não pode ser acolhida sua pretensão em receber também os adicionais de insalubridade e periculosidade, pleiteados na exordial.

Para os juízos de origem, deveria a reclamante comprovar **vício na sua manifestação de vontade** para que ela fosse declarada nula. Ademais, é inadmissível, nos termos do art. 193, §2°, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme a Súmula nº 76 do TRT da 4ª Região (e, como visto, o Tema Repetitivo nº 17 do TST).



Interposto recurso de revista, a 8ª Turma do TST, por **unanimidade**, reformou as decisões de origem.

A relatora, Min. Dora Maria da Costa, iniciou o seu voto observando que o art. 193, §2º, da CLT, que concede ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade, em detrimento do adicional de periculosidade, nada menciona a respeito do adicional de penosidade.

A Ministra prosseguiu em seu voto argumentando que o reconhecimento das condições insalubres tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador. Assim, como o art. 7°, XXIII, da CF/88, bem como o art. 192, caput, da CLT, asseguram a percepção do adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade reconhecidamente insalubre, não é válida a vedação à cumulação imposta pela norma interna, em razão da natureza indisponível do referido adicional.

Após citar precedentes da 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas do TST, a Min. Dora Maria da Costa concluiu que a decisão regional, ao admitir a possibilidade de renúncia a direito previsto em norma constitucional e trabalhista, não poderia prevalecer, motivo pelo qual deu provimento ao recurso de revista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do adicional de insalubridade (objeto do recurso obreiro), como entender de direito.

IMPORTANTE: por oportuno, trago a lição de Luciano Martinez sobre a penosidade:

"(...).

Apesar das referências esparsas sobre o tema, não há no sistema jurídico brasileiro norma genérica que identifique e que qualifique a situação ensejadora do adicional de penosidade, causando, por isso, uma prostração jurisprudencial sobre o tema. Apenas a doutrina arvora-se a identificar o que seria uma atividade penosa, sendo digna de nota a relação de trabalhos apresentada pela psicóloga Leny Sato na obra Proteção jurídica à saúde do trabalhador, de Sebastião Geraldo Oliveira33. Para a mencionada estudiosa de saúde do trabalhador, seriam visíveis condições penosas aquelas que implicam:

- esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;
- posturas incômodas, viciosas e fatigantes;
- esforços repetitivos;
- alternância de horários de sono e vigília ou de alimentação;
- utilização de equipamentos de proteção individual que impeçam o pleno exercício de funções fisiológicas, como tato, audição, respiração, visão, atenção, que leve à sobrecarga física e mental;
- excessiva atenção ou concentração;



Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



- contato com o público e atendimento direto com pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento e reabilitação que acarretem desgaste psíquico;
- trabalho direto com pessoas em atividades de atenção, desenvolvimento e educação que acarretem desgaste psíquico e físico;
- confinamento ou isolamento;
- contato direto com substâncias, objetos ou situações repugnantes e cadáveres humanos e animais;
- trabalho direto na captura e sacrifício de animais.

É importante destacar, com base na obra ora referenciada, que 'essas condições de trabalho têm em comum o fato de exigirem esforço físico e/ou mental, provocarem incômodo, sofrimento ou desgaste da saúde. Elas podem provocar problemas de saúde que não são necessariamente doenças'.

Por isso, merece destaque a conceituação sugerida por Jorge Luiz Souto Maior. Para ele, 'penoso é um trabalho que não apresenta riscos à saúde física, mas que, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a autoestima do trabalhador, mais ou menos na linha do assédio moral. [...]. O trabalho penoso é uma espécie de assédio moral determinado pela própria estrutura empresarial e não por ato pessoal de um superior hierárquico'34.

A verdade é que, apesar de não existir base legal que atribua conceito jurídico à penosidade, ela tem sido invocada nos tribunais para justificar o desgaste e o adoecimento. Não raramente são constatadas decisões que fazem menção à penosidade de determinado trabalho, notadamente por conta da sobrejornada, da quebra do ritmo circadiano, da repetibilidade dos serviços ou das pressões relativas ao cumprimento das tarefas, para aumentar as indenizações por doenças de natureza ocupacional. Não obstante a expectativa quanto à monetização da penosidade não afaste as consequências danosas dela egressas, tampouco as pretensões decorrentes dos danos à saúde do trabalhador, não há dúvidas de que a questão relacionada à conceituação legal do trabalho penoso e o estabelecimento do percentual e da base de cálculo do prometido adicional constituem um desejo popular." (Curso de Direito do Trabalho, 7. ed., São Paulo: Saraiva: 2016, p. 594/596, g.n.)

IMPORTANTE: a Lei 8.112/90, em seu art. 71, garante o pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores "em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento". No aspecto, cumpre salientar que o STJ consolidou o entendimento de que o supracitado artigo possui eficácia limitada, sendo necessária a sua regulamentação para a concessão do adicional. Um exemplo é a Portaria 257/2016 da Defensoria Pública da União, que reforça o conceito de zona de fronteira e define as localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do adicional, bem como fixa o percentual devido.



CONCURSEIROS: o adicional de penosidade foi objeto da prova oral do TRT da 18ª Região (2014):



"Se o reclamante formular um pedido de adicional de penosidade, como agiria? E quais os parâmetros para essa decisão?"

Uma resposta adequada deveria tratar do art. 7°, XXIII, da CF/88, o qual, como visto, carece de regulação infraconstitucional no que diz respeito ao adicional de penosidade. Mas, nada impede que a parcela seja estabelecida por cláusula contratual, por norma coletiva ou por norma interna; desde que, como visto também, não implique em renúncia ao adicional de insalubridade, haja vista a natureza indisponível deste. Ademais, o art. 193, §2°, da CLT se refere tão somente ao adicional de periculosidade, não havendo falar em impossibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e penosidade.



PALAVRAS-CHAVE: Adicional de penosidade. Previsão em contrato individual, norma coletiva ou norma interna. Adicional de insalubridade. Cumulação. Possibilidade.



LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:



(...).

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

ENUNCIADO CITADO:



Súmula 76 do TRT da 4ª Região: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.



CLÁUSULA FIRMADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DISPONDO SOBRE PISO SALARIAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA INFERIOR AO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO GENÉRICO PARA REPRESENTAR CATEGORIA DIFERENCIADA - NULIDADE - NORMA COLETIVA ANTERIOR À LEI 13.467/17 E COM VIGÊNCIA JÁ ESGOTADA - DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PELA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

- 1. O término da vigência da norma coletiva não retira o interesse na sua declaração de invalidade pelo Poder Judiciário em Ação Anulatória. Precedentes da C. SDC.
- 2. A nova redação do art. 620 da CLT não se aplica a instrumentos coletivos celebrados antes da vigência da Lei n° 13.467/2017.
- 3. A Ação Anulatória de cláusula coletiva não é a via adequada para tratar do direito de compensação de uma das partes em face da declaração de nulidade parcial do conteúdo do instrumento, já que o provimento jurisdicional condenatório não se adequa à via da Ação Anulatória, que é dotada de natureza declaratória desconstitutiva. Precedentes da C. SDC.
- 4. Ademais, no regime jurídico da antiga redação do art. 620 da CLT, o critério da norma mais favorável e a teoria do conglobamento eram aplicados para o conflito entre acordo coletivo e convenção coletiva celebrados pelo sindicato profissional com legitimidade para representar os trabalhadores da empresa e a respectiva categoria normas coletivas a ser solucionado pela antiga redação do art. 620 da CLT quando os instrumentos são celebrados por sindicatos profissionais diversos que representam categorias diferentes.

Recurso Ordinário desprovido. TST-RO-1000037-04.2018.5.02.0000, SDC, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, em 22.2.2021.

COMENTÁRIO:

A ação anulatória é o instrumento processual que tem por finalidade anular ato jurídico que traz prejuízos ao requerente ou formado em desconformidade com as regras e princípios do Direito. Demonstrado o vício ou defeito do ato jurídico (art. 104 do CC), ele deverá ser anulado pelo Poder Judiciário. Trata-se de **ação cível admissível no processo do trabalho**, que encontrava previsão no CPC/1973 (art. 486), e, atualmente, está fundamentada no art. 966, §4°, do CPC/2015.



Conforme a lição de Mauro Schiavi, "tem sido utilizada para desconstituir atos jurídicos firmados no âmbito da relação de trabalho e também atos judiciais em que a decisão é meramente homologatória, sem enfrentamento do mérito" (Manual de Processo do Trabalho, 2019, p. 1550), como, por exemplo, a ação de nulidade do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, no que ora nos interessa, a ação anulatória de acordo coletivo ou convenção coletiva (ou de uma ou algumas das cláusulas coletivas).

Prossegue o autor ensinando que, "conforme sustenta com propriedade Raimundo Simão de Melo: 'A ação coletiva de nulidade de ato normativo visa a afastá-lo do mundo jurídico para todos os efeitos, daí ser a sua natureza **declaratória-constitutiva**. Declaratória (negativa), quando se declara a validade do instrumento e se reconhece a improcedência da ação; **constitutiva negativa**, quando se declaram os vícios alegados com relação ao referido instrumento e se julga procedente a ação" (Op. cit., p. 1553, g.n).

Por sua vez, assevera Ronaldo Lima dos Santos que "os tribunais trabalhistas vêm recusando pleitos de natureza condenatória nas ações anulatórias de cláusulas convencionais, por considerar que estas se limitam a provimentos declaratórios e desconstitutivos" (Sindicato e Ações Coletivas, 2019, p. 397, g.n), sendo essa a maior divergência no caso em epígrafe.

Trata-se de ação anulatória de cláusula coletiva proposta pelo Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagem e Terapia no Estado de São Paulo - SINTARESP (requerente) em face do Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem e demais Empregados em Estabelecimentos Privados e Filantrópicos de Saúde e em Empresas que Prestam Serviços de Saúde, OSCIPS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) da Área da Saúde, OSS (Organizações Sociais da Área da Saúde), Fundações Privadas da Área de Saúde e Atividades Afins de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINDABCDMRPRGS (1° requerido), do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL (2° requerido) e da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André (3ª requerida).

Alegou o sindicato-autor que o 1º requerido e a 3ª requerida firmaram acordo coletivo de trabalho com cláusula prevendo piso salarial dos Técnicos em Radiologia em valor abaixo daquele previsto na convenção coletiva de trabalho firmado entre o requerente e o 2º requerido (SINDHOSFIL), motivo pelo qual pleiteou a declaração de nulidade da referida cláusula.



O TRT da 2ª Região julgou procedente o pedido, por entender que os Técnicos em Radiologia compõem uma categoria profissional diferenciada, regidos pela Lei 7.394/95, cujo enquadramento sindical não se fixa pela atividade preponderante do empregador, de tal maneira que não poderiam o SINDABCDMRPRGS (1º requerido) e a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André (3ª requerida) fixar o piso salarial ora impugnado, em virtude da ausência de representatividade sindical do 1º requerido.

A 3ª requerida interpôs recurso ordinário (art. 895, II, da CLT). Ela sustentou que: a) não haveria falar em declaração de nulidade da cláusula combatida porque o ACT já tinha perdido vigência quando do ajuizamento da ação; b) o acordo coletivo é plenamente válido e possui força de lei, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; c) nos termos do art. 620 da CLT, o ACT deve prevalecer sobre a CCT quando for mais benéfico à categoria, devendo as normas coletivas ser observadas em sua totalidade, e não de forma isolada (teoria do conglobamento).

O recurso foi distribuído ao Min. Ives Gandra Martins Filho, o qual iniciou o seu voto explicando que a jurisprudência da SDC é uníssona no sentido de que há interesse processual em postular declaração de nulidade de cláusula cuja vigência já se encerrou, na medida em que permanece produzindo efeitos jurídicos.

Quanto à (in)validade da cláusula impugnada, o Ministro perfilhou do entendimento trilhado pelo TRT da 2ª Região, no sentido de que o SINDABCDMRPRGS (1º requerido) não possui legitimidade para representar os Técnicos em Radiologia contratados pela 3ª requerida.

O relator também obtemperou que o art. 620 da CLT não se aplica ao caso, tendo em vista que o acordo coletivo impugnado foi firmado antes da vigência da Lei 13.467/2017; bem como que o conflito não se resolve pela teoria do conglobamento, haja vista a ausência de legitimidade do SINDABCDMRPRGS (1º requerido) para celebrar o acordo coletivo em nome dos técnicos de radiologia.



Mas, apesar de reconhecer a nulidade da cláusula do acordo coletivo que fixou piso salarial inferior àquele previsto na CCT aplicável, o Min. Ives Gandra, dando provimento ao pedido subsidiário da recorrente, propôs em seu voto a compensação de valores pagos aos técnicos de radiologia, pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, em virtude da adoção do piso salarial da CCT, com eventuais vantagens previstas no ACT, não contempladas na CCT.



Entretanto, no que toca a esse pedido de compensação, prevaleceu a divergência apresentada pela Min. Maria Cristina Peduzzi, redatora para o acórdão.

Segundo a Ministra, o acolhimento do pedido subsidiário da recorrente, tal como proposto pelo relator, importaria em condenação ao cumprimento da obrigação relativa à compensação, sendo que a jurisprudência da SDC caminha no sentido de que **não é possível provimento jurisdicional condenatório pela via da Ação Anulatória, que possui natureza declaratória desconstitutiva** (a redatora, inclusive, transcreveu trecho de voto proferido pela Min. Dora Maria da Costa, em 2017, que considerou inviável regular os efeitos financeiros de invalidade declarada em ação anulatória).

Ademais, segundo a Min. Maria Cristina Peduzzi, as ditas eventuais vantagens previstas no ACT não são aplicáveis, haja vista que o instrumento coletivo foi firmado por sindicato que não tem legitimidade para representar os profissionais em radiologia, de tal modo que a compensação em tela violaria o princípio da unicidade sindical, que não pode ser superado pelo descumprimento das regras de enquadramento sindical.

Por tais fundamentos, a SDC do TST, por **maioria**, vencido parcialmente o Min. Ives Gandra, apenas no que toca ao pedido subsidiário de compensação, negou provimento ao recurso ordinário.

IMPORTANTE: O que é "anulação por arrastamento"?

Segundo o art. 611–A, §2°, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, não há necessidade de existência, no instrumento coletivo, de cláusula expressa prevendo contrapartidas reciprocas. No entanto, caso a Justiça do Trabalho anule uma cláusula coletiva, deverá anular também a cláusula compensatória correspondente, conforme o art. 611–A, §4°, da CLT, o que se denomina "anulação por arrastamento".

IMPORTANTE: interessante a visão do jurista Ronaldo Lima dos Santos (embora não prevalecente no TST), exposta na obra já citada, quanto à possibilidade de a sentença proferida em ação de anulação de cláusula coletiva condenar em obrigação de fazer, não fazer e dar, senão veja:



"(...).

Não há óbice, porém, salvo o apego a um tecnicismo exacerbado e injustificável, para a condenação em obrigações de fazer e não fazer (abstenção da inserção da cláusula anulada nos futuros instrumentos normativos) e de dar (devolução de quantias ilegalmente recebidas a título de contribuições sindicais) em sede de ação anulatória de cláusulas convencionais, considerando-se que o nomen iuris da demanda não vincula o julgador, pois o conteúdo de uma ação é determinado pelo pedido e pela causa de pedir.

Se o Tribunal do Trabalho possui competência para anular determinada cláusula normativa, com muito mais razão possui a mesma competência para condenar à abstenção de inserção da mesma cláusula em futuros instrumentos normativos." (Op. cit., p. 397, g.n.)

CONCURSEIROS: esse tema já caiu na prova objetiva do TRT da 21ª Região (2015):



"Sobre Dissídio Coletivo e ações decorrentes da dinâmica negocial coletiva, considere os seguintes itens e assinale a alternativa correta, em sequência:

(...).

V - A Ação Anulatória de Acordo ou Convenção coletiva admite a cumulação de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a cominação de penalidade pelo eventual descumprimento (astreintes) relacionadas às cláusulas declaradas nulas."

Para bem ilustrar a jurisprudência do TST, trago decisão proferida pela SDC em 2019:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

(...)

3. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA.

A ação anulatória tem natureza constitutiva negativa e, portanto, em face do caráter dessa ação, é incabível a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, a cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial e o provimento condenatório, como o relativo ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Julgados desta SDC/TST. Recursos ordinários providos. (...)." (RO-3307-55.2010.5.12.0000, SDC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, em 13.12.2019.)

PALAVRAS-CHAVE: Ação anulatória de cláusula coletiva. Natureza jurídica do provimento jurisdicional. Declaratório. Desconstitutivo. Pleitos de natureza condenatória. Impossibilidade.





LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CPC/2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...).

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

CPC/1973:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

CC/2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

 (\ldots) .

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

 (\ldots) .

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.



Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.



ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO DE CATEGORIA DIVERSA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Como é cediço, o panorama constitucional atual alberga a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo o inciso III do artigo 8° da Constituição Federal, que "ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Nos termos do artigo 511, §§ 1° e 2°, da CLT, a determinação da categoria econômica ocorre em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1°), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2°). Nesse sentido, e conforme dispõem os artigos 570 a 572 da CLT, a atividade preponderante da empresa é que rege o enquadramento sindical de seus empregados, mas esse princípio tem exceções exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3° do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares. Assim, em não se tratando de categoria profissional diferenciada permanece vigente o artigo 577 da CLT, o qual exige a correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Portanto, vinculação sindical não resulta da vontade e/ou da escolha de trabalhadores e empregadores, mas é decorrência de um enquadramento automático, em que a atividade do empregador retrata sua inclusão numa dada categoria econômica e identifica sua vinculação à entidade sindical que a representa, e, sob o ângulo profissional, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade do empregador. No caso dos autos, o pedido formulado alicerça-se na observância da Lei Municipal promulgada em 2011, que determinou a instalação de portas giratórias e blindadas em todas as agências bancárias de Aracaju, e, portanto, também estendido aos "Pontos BANESE", onde trabalham correspondentes bancários. Nos termos do artigo 1° da Resolução CMN n° 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, "as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante". Verifique-se que o Banco Central autorizou a implementação dos correspondentes bancários justamente para facilitar o acesso da população a serviços básicos, passíveis de prestação fora das agências bancárias. Logo, considerando que a SEAC exerce atividade lícita e específica, disciplinada pelo Banco Central do Brasil, não caberia equiparar tais estabelecimentos às agências bancárias, ou seus empregados à categoria profissional de "bancários".



A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que os correspondentes bancários não podem ser enquadrados como bancários, razão pelas quais não fazem jus à jornada reduzida e aos direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Tal conclusão decorre do fato de que as atividades desempenhadas pelos correspondentes bancários não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. Assim, não há como reconhecer a legitimidade ativa do sindicato dos bancários em face de pedido relacionado ao "contrato de correspondente bancário denominado 'Ponto Banese'". Recurso de revista conhecido e provido.

TST-ARR - 185-80.2013.5.20.0008, 7^a Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, em 10.2.2021.

COMENTÁRIO:

No ordenamento justrabalhista pátrio, o enquadramento sindical daqueles que compõem categorias profissionais é automático a partir do momento em que o empregado é contratado e exerce a atividade profissional e o empregador exerça determinada atividade econômica, consoante o art. 511, §2°, da CLT:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

(...).

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Sobre o conceito de categoria profissional e sua relação com a atividade desenvolvida pelo empregador, o Min. Mauricio Godinho Delgado assim leciona:

"O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada." (Direito Coletivo do Trabalho. 7ª edição. 2017, p. 1365.)

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



Por sua vez, as categorias profissionais diferenciadas, aquelas formadas por trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §3°, da CLT), não se relacionam com a atividade econômica do empregador para efeito de enquadramento sindical.

Importante pontuar, ainda, que, como nem sempre é possível a sindicalização unida em uma singular categoria profissional, seja em razão do número reduzido de profissionais ou da natureza das atividades ou da profissão, permite-se a sindicalização dos trabalhadores pelos critérios de categorias similares ou conexas, constituindo os denominados sindicatos ecléticos, autorizados pelo art. 570, p. único, da CLT.



Quanto à atividade de correspondência bancária, o art. 8º da Resolução 3.954/2011 do Banco Central define os serviços que podem ser prestados, senão veja:

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9°.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Como se percebe, embora esses serviços possuam relação com a atividade financeira, o fato é que as empresas de correspondência bancária não executam propriamente atividades precípuas de instituições financeiras ou de estabelecimentos bancários. Somente os serviços menos complexos são contemplados pelo contrato de correspondente, cuja finalidade principal é a ampliação do acesso ao sistema bancário pela população.



Em virtude disso, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que os empregados contratados para exercer a atividade de correspondência bancária **não são enquadrados sindicalmente como bancários, tampouco como financiários** (que possuem direito à jornada especial prevista no art. 224, caput, da CLT, conforme a Súmula 55 do TST).

A situação se assemelha, inclusive, a dos empregados de agências postais, em que predomina no TST o entendimento no sentido de que eles não exercem atividades típicas de instituições financeiras ou de estabelecimentos bancários, mas tão somente executam serviços básicos relacionados ao sistema bancário, sendo enquadrados sindicalmente como *postalistas*.

Ultrapassadas as linhas primevas, vamos ao caso concreto!

Trata-se de ação coletiva proposta pelo SEEB (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe) em face da empresa SEAC (Sergipe Administradora de Cartões e Serviços), correspondente bancária, e do BENESE (Banco do Estado de Sergipe S/A), tendo por objeto o cumprimento de lei do Município de Aracaju - SE, a qual determinou a instalação de portas giratórias e blindadas em todas as agências bancárias de Aracaju, por entender que a obrigação se estende também aos denominados "Pontos BANESE", locais onde os correspondentes bancários exercem as suas funções.

A SEAC e o BANESE suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sustentando que o SEEB não tem legitimidade para representar os empregados que exercem a atividade de correspondente bancário, mas, tanto o juízo de 1º grau (8ª Vara do Trabalho de Aracaju – SE), quanto o juízo de 2º grau (TRT da 20ª Região), rejeitou a preliminar.

Interposto recurso de revista, as decisões de origem foram reformadas. O relator do caso no TST, Min. Cláudio Brandão, iniciou o seu voto observando que os empregados correspondentes bancários não pertencem a nenhuma categoria profissional diferenciada.

Assim, seu enquadramento sindical segue a regra geral do ordenamento justrabalhista pátrio, vale dizer, decorre do enquadramento profissional automático correspondente à atividade econômica exercida pelo empregador.

O Ministro prosseguiu em seu voto argumentando que as empresas que exercem a atividade de correspondência bancária são autorizadas pelo Banco Central apenas para que haja facilitação do acesso da população a serviços básicos, que **não demandam** conhecimento técnico e especializado, amplo e aprofundado, exigido dos empregados bancários.



Por isso, a jurisprudência consolidada na Corte Superior Trabalhista entende que **não cabe equiparar** esses estabelecimentos a agências bancárias, e, consequentemente, os seus empregados à categoria profissional dos bancários (não se estendendo os direitos previstos em norma coletiva dos bancários, nem a jornada especial do art. 224, caput, da CLT).

Por tais fundamentos, o relator concluiu que o sindicato dos bancários não possui legitimidade ativa para postulação que se relaciona à categoria profissional dos correspondentes bancários, motivo pelo qual, seguido por **unanimidade** pela 7ª Turma do TST, deu provimento ao recurso de revista para acolher a preliminar, e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução do mérito.



CONCURSEIROS: o tema foi objeto da prova de sentença do TRT da 14ª Região (2009), em que o autor da ação fictícia (espólio) sustentou que, como o empregado falecido foi contratado por uma agência lotérica (correspondente bancária), ele exercia atividade bancária, fazendo jus ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, nos termos do art. 224, caput, da CLT, bem como ao auxílio-funeral previsto na CCT da categoria dos bancários.



PALAVRAS-CHAVE: Enquadramento sindical. Correspondentes bancários. Facilitação do acesso a serviços bancários básicos. Equiparação ao bancários. Não cabimento.



LEGISLAÇÃO CITADA:

CLT:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (...).

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.



ENUNCIADO CITADO:

Súmula 55 do TST: As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.



INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1°, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE.

A nova redação do § 1° do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei n° 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, "que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2° do artigo 12 da IN n° 41/2018 do TST prevê, para "fim do que dispõe o art. 840, §§ 1° e 2°, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, mencionados.



Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República). Há precedente da SbDI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061, 2^a Turma, Rel. Min. José Roberto Pimenta Freire, em 24.2.2021.

COMENTÁRIO:

A Lei 13.467/2017 alterou a redação do §1º do art. 840 da CLT, que passou a estabelecer a necessidade de certeza, determinação e indicação do valor de cada pedido contido na petição inicial. Vale dizer, a partir de 11.11.2017, as petições iniciais protocoladas sob o rito ordinário devem apresentar pedidos explícitos (certos), delimitados pela qualidade e quantidade (determinados) e com atribuição dos valores monetários correspondentes (liquidados), sob a pena de extinção sem resolução do mérito (§3º).

O legislador reformista, além de ter aproximado o processo trabalhista ao processo civil, foi além, ao exigir a liquidez dos pedidos (requisito não exigido expressamente pelo CPC, a teor dos arts. 322 e 324), criando, com isso, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como a que vamos abordar nesse momento, qual seja, a necessidade de apresentação de planilha de cálculos junto à peça inaugural.



Para uma primeira corrente, a parte autora deve apresentar os pedidos líquidos com a indicação do valor mensal de cada parcela, demonstrando a base de cálculo, divisor, adicionais, enfim, todos os parâmetros utilizados para se chegar à indicação do valor na peça de ingresso.

No aspecto, por oportuno, trago a interessante visão do ilustre professor, filósofo do direito, doutrinador e juiz do trabalho André Araújo Molina:



"Partindo do pressuposto de que não há palavras inúteis, o que o novo art. 840, § 1º, da CLT agora exige, é que para além da liquidez da obrigação (certeza e determinação), também o autor já deva trazer a liquidação do valor do seu pedido, o seu resultado aritmético, o valor que entende devido, como de resto já faz o art. 292, I, do CPC, sujeito apenas à atualização, com aplicação de correção e juros, bem como dos honorários, **juntando com a petição inicial a planilha de cálculos**.

(...).

Em termos topográficos, o que o legislador fez ao alterar a redação do art. 840, § 1º, da CLT, foi uma opção por antecipar para o momento do ajuizamento da ação a realização dos cálculos de liquidação, cujo resultado deverá acompanhar os pedidos atualmente realizados, especificando-os. Se antes, no modelo revogado, a regra era que os pedidos fossem genéricos, de modo que ficava para ser realizada com a sentença ou na fase da execução, a conversão aritmética da obrigação no valor efetivamente devido, agora o legislador escolheu precipitá-la.

E tal opção legislativa, a despeito de antecipar um trabalho maior para os advogados elaborarem as petições iniciais, nada mais fez que seguir uma linha interpretativa que já vinha sendo observada pelo legislador processual, trabalhista e comum. A Lei nº 11.232, de 2005, introduziu o art. 475-B no CPC de 1973, atribuindo ao exequente, e não mais ao contador judicial, a tarefa de juntar aos autos a 'memória discriminada e atualizada do cálculo'; isso foi mantido pelo art. 509, § 2°, do CPC atual, também influenciando o processo do trabalho, que considerava antes ser a elaboração dos cálculos atribuição dos auxiliares do juiz, mas, desde o ano de 2000, por meio da Lei nº 10.035, com a introdução do § 1°-B no art. 879 da CLT, incumbiu ao exequente a função de realizar e apresentar os cálculos. Assim, não gera qualquer surpresa ou perplexidade que a reforma de 2017 tenha mantido a responsabilidade de realizar os cálculos de liquidação com o autor, mas antecipado para o momento do ajuizamento da ação trabalhista, inclusive, trará muitos ganhos de celeridade, precisão, economia e eticidade processual, acoplado com a exigência de honorários advocatícios, o que somente é possível de fixação, a partir de pedido com valor atribuído adequadamente.

Reconhecendo que o atual sistema processual trabalhista antecipou para a petição inicial a apresentação dos cálculos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho disse, por meio da **Resolução nº 185, de 2017**, que "os TRTs promoverão a capacitação dos advogados na usabilidade do Sistema 'PJE Calc Cidadão', fomentando a distribuição de ações e apresentação de defesa, independente do rito, sempre acompanhadas da respectiva planilha de cálculos." (art. 47, § 5°).

Maximiliano Carvalho, admitindo que a exigência de liquidação impactará na prática processual trabalhista, mudando o proceder dos advogados e juízes, conclui que 'mesmo perante aparentes dificuldades na liquidação dos pleitos, é importante que a norma do art. 840, § 1º, da CLT, seja cumprida em sua máxima eficácia, ou seja, que a petição inicial sempre venha acompanhada de planilha de cálculos'23.

O art. 798 do CPC de 2015, ao tratar da execução dos títulos executivos extrajudiciais, deixa claro que incumbe ao exequente, já no momento da propositura da ação, fazer acompanhar a petição inicial com o título executivo e o demonstrativo do débito atualizado até a data da distribuição, quando se tratar de execução por quantia certa, a provar, mais uma vez, a tendência legislativa processual de antecipar, cada vez mais, o momento de apresentação da memória de cálculo e do valor exato pretendido, geralmente a atribuindo ao demandante." (MOLINA, André Araújo. A nova petição inicial trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 84, n. 2, abr./jun. 2018, p. 194/196, g.n.)



Interessante a visão acima porque o autor, influenciado por sua formação em filosofia do direito, realizou um apanhado histórico a respeito do tema para concluir que a legislação processual possui forte tendência para, de fato, exigir que a parte autora apresente a planilha de memória de cálculo, seja no momento em que se inicia a fase de liquidação do título executivo judicial, conforme os arts. 475-B do CPC/73 e art. 509, § 2°, do CPC/2015, bem como o art. 879, §1°-B, da CLT, seja no momento em que propõe a ação de execução de título executivo extrajudicial, conforme o art. 798 do CPC/2015.

Nesse contexto, a Lei 13.467/2017 tão somente antecipou a ocasião em que a parte autora deve apresentar a planilha de memória cálculo, para o momento em que ajuizada a ação trabalhista (circunstância que, ao meu modo de ver, facilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária).



Já para outra corrente, não se extrai da redação do art. 840, §1º, da CLT a exigência de apresentação de planilha de cálculos, mas tão somente a apresentação do valor correspondente à pretensão apresentada. Assim, por **ausência de previsão legal**, bem como em razão dos princípios da **simplicidade e informalidade** que regem o processo do trabalho, defende-se que a planilha contábil não é documento indispensável à propositura da reclamação trabalhista.

Argumenta-se, também, que, como a parte autora não tem a posse de todos os documentos para apontar os valores de forma inequívoca, a exigência de apresentação de planilha de cálculos, sob a pena de extinção do pedido sem resolução do mérito, impediria, ao fim e ao cabo, o acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal).

O tema já desembarcou na SDI-II do TST, conforme julgamento divulgado no **INFORMATIVO 207**, relativo ao período entre 1º e 7 de outubro de 2019. Veja:

"Mandado de segurança. Cabimento. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar planilha contábil. Art. 840, § 1º da CLT. Ato teratológico. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II.

Cabe, excepcionalmente, mandado de segurança para impugnar decisão que determinou a emenda à petição inicial de reclamação trabalhista para que o autor juntasse planilha contábil, sob pena de extinção do processo sem resolução demérito. Trata-se de decisão teratológica, a afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, pois impõe ônus ilegal ao exercício do direito de ação, visto que a planilha contábil não é documento indispensável à propositura da reclamação, nos termos do art. 840, § 1°, da CLT e dos arts. 319, IV e V; 320;322, caput, § 2° e 324, todos do CPC de 2015. Ademais, exigir que o reclamante aguardasse a prolação da sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para só então se valer da medida processual cabível atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar o prosseguimento da reclamação trabalhista em questão, independentemente da juntada da planilha contábil.



Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Valadão." (TST-RO-368-24.2018.5.12.0000, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, em 1º.10.2019, g.n.)

CORRENTE 1

- A legislação processual possui forte tendência para, de fato, exigir que a parte autora apresente a planilha de memória de cálculo (arts. 509, § 2°, e 798 do CPC/15; art. 879, §1°-B, da CLT), sendo que a Lei 13.467/2017 tão somente antecipou a ocasião em que o reclamante deve apresentar a planilha contábil, para o momento em que ajuizada a ação trabalhista.

CORRENTE 2

- Não se extrai da redação do art. 840, §1°, da CLT a exigência de apresentação de planilha cálculos, mas tão somente apresentação do valor correspondente pretensão à apresentada. Assim, por ausência de previsão legal, bem como em razão dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o processo do trabalho, defende-se que a planilha contábil não é documento indispensável.
- Como a parte autora não tem a posse de todos os documentos para apontar os valores de forma inequívoca, a exigência de apresentação de planilha de cálculos, sob a pena de extinção do pedido sem resolução do mérito, impediria, ao fim e ao cabo, o acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal).

No presente caso, a 2ª Turma do TST perfilhou do entendimento trilhado pela **corrente 2** e pela **SDI-II** no julgamento acima citado.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta em face do Banco do Brasil S/A, extinta sem resolução do mérito pelo juízo de 1º grau, que entendeu ser necessária a apresentação da planilha de cálculos.



Interposto recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), o TRT da 2ª Região manteve a sentença, por entender que, se o pedido deve ser certo e determinado, o reclamante não poderia atribuir aos pedidos uma quantia estimada.

Interposto recurso de revista, as decisões de origem foram reformadas.

O relator do caso no TST, Min. José Roberto Pimenta Freire, iniciou o seu voto afirmando que o §1º do art. 840 da CLT **não determina** que a parte apresente memória de cálculo ou indique de forma detalhada os cálculos de liquidação que ensejaram o valor indicado na exordial.

O Ministro acrescentou que o art. 12, §2°, da IN 41/2018 do TST prevê que, para fins do disposto no art. 840, §§1° e 2°, da CLT, o valor da causa será fixado por **mera estimativa**, de tal modo que não há necessidade de precisão de cálculos, exigida pelas instâncias de origem.

Prosseguindo em seu voto, o Min. José Roberto Pimenta Freire argumentou que a novidade legislativa teve por finalidade (mens legis) possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo polo passivo (art. 5°, LV, da CF/88), e, a apresentação de pedido certo e determinado na petição inicial, com indicação de valor, atende esse objetivo, pois, assim, a parte demandada tem ciência dos pleitos formulados contra si.

O relator também sustentou que interpretação dada ao art. 840, §1º, da CLT pelas instâncias de origem atribui à parte autora um peso desmedido, uma vez que, **no início da demanda**, ele não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação dos pedidos. E isso, segundo o Ministro, impediria o seu **acesso à justiça**, direito igualmente fundamental, tão importante quanto o contraditório e a ampla defesa.

Assim, após citar o julgamento da SDI-II acima destacado, o Min. José Roberto Pimenta Freire, seguido por **unanimidade** pela 2ª Turma do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para declarar a nulidade da decisão de 1ª instância e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.



PALAVRAS-CHAVE: Artigo 840, §1º, da CLT. Pedidos certos, determinados e liquidados. Apresentação de planilha de memória de cálculos. Desnecessidade.



LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 $(\ldots).$

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...).

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...).

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

l - instruir a petição inicial com:

 (\ldots) .

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...).

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



IN 41/2018 do TST:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2°, 3° e 5°, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...).

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.



RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ARTIGOS. 8° E 139, IV, DO CPC DE 2015. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado, pois não foram encontrados meios para a satisfação do crédito exequendo. O artigo 139, IV, do CPC de 2015 tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa n° 39/2016 do TST. Contudo, a sua aplicação exige cautela, porque implica em restrição ao direito fundamental de ir e vir do executado. No caso, a medida é desproporcional e sem afinidade com a obrigação do pagamento de créditos trabalhistas, pois não há garantia de que a restrição dos direitos, determinada pela autoridade coatora, viabilizará de forma eficiente a probabilidade de adimplemento do débito trabalhista. Portanto, não se percebe a relação de causa e efeito entre a aplicação da medida coercitiva pleiteada pela reclamante e o pagamento da dívida. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Corte de origem que concedeu a segurança para cassar a ordem de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e de recolhimento do passaporte do executado. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Luiz José Dezena da Silva e Renato de Lacerda Paiva.

TST-E-ED-RR-1480-21.2014.5.09.0010, SDI-I, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, em 23.2.2021.

COMENTÁRIO:

Na **Edição n° 6** deste periódico, vimos que a adoção das medidas coercitivas atípicas que tem por objeto forçar o devedor a cumprir sua obrigação, com base no art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 3°, III, da IN 39/2016 do TST) vem gerando debates na doutrina e jurisprudência trabalhistas.

Mencionei que, após o exaurimento das tentativas de execução da quantia devida por meio da adoção de medidas típicas (penhora de bens, consulta aos convênios etc), os juízos da execução vêm adotando medidas atípicas, como a apreensão de passaporte e CNH dos sócios executados, os quais, por sua vez, passaram a impetrar habeas corpus alegando violação ao direito de ir e vir (art. 5°, XV, da CF).



Vimos, naquela ocasião, que a SDI-II do TST decidiu que não é cabível a impetração do habeas corpus em face da decisão que determina a apreensão da CNH, uma vez que essa medida não impede efetivamente o direito de ir e vir protegido constitucionalmente; mas é cabível o citado remédio constitucional em face da apreensão de passaporte, uma vez que a possibilidade de deslocar-se para território estrangeiro é uma das manifestações do direito de ir e vir.

Relembre:

APREENSÃO DA CNH

- Não fere o direito de ir e vir, pois o executado pode locomover-se por outros meios, que não o veículo próprio, tanto que a licença para dirigir é uma faculdade do cidadão, a qual, a propósito, pode ser cassada pelo Estado, sem que se fale em violação à liberdade de locomoção, razão pela qual não cabe a impetração de habeas corpus.

APREENSÃO DE PASSAPORTE

- Fere a liberdade de locomoção, pois o documento é indispensável para que o executado se retire do país, sendo a possibilidade de deslocar-se para território estrangeiro uma das manifestações do direito de ir e vir, motivo pelo qual é cabível a impetração de habeas corpus.

Ademais, mencionei que, embora não seja cabível a impetração de habeas corpus em face de decisão que determina a apreensão da CNH do sócio executado, tal medida pode ser impugnada por outros meios, como o mandado de segurança (art. 5°, LXIX, da CF), demonstrando-se no caso concreto que o juízo da execução agiu de forma desarrazoada ou desproporcional (art. 8° do CPC).

Desse modo, caso, por exemplo, o impetrante do *mandamus* demonstrar, mediante prova préconstituída, que precisa se deslocar em seu veículo para trabalhar, não será admissível a decisão que apreende a sua CNH, por violar o **direito líquido e certo do devedor de exercer a sua profissão** (art. 5°, XIII, da Constituição Federal).

Já na **Edição n° 10** do periódico, estudamos decisão da SDI-II do TST, de relatoria da Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, da qual pudemos extrair que a apreensão da CNH, por ser medida excepcional, deve atender a alguns pressupostos para ser considerada válida, a saber:



(1) exaurimento das medidas coercitivas típicas; (2) decisão fundamentada do juízo, conforme as particularidades do caso concreto; (3) contraditório (prévio ou diferido); (4) observância da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência.

Não se olvida a importância de todos esses pressupostos, mas, de acordo com o que vem decidindo a SDI-II do TST, a **efetividade** da medida para o sucesso da execução parece ser a pedra de toque, na esteira do princípio da utilidade, em razão do qual pode o Estado agir de modo invasivo somente quando for útil à execução, sem ânimo de vingança.

Conforme a lição de Mauro Schiavi, "nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito, poderá ser consumado...Desse modo, deve o Juiz do Trabalho racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual" (Manual de Direito Processual do Trabalho, 2019, p. 1148).

Veja, por exemplo, julgamento proferido pela SDI-II do TST em novembro de 2020:

- "(...). ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. (...).
- 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido na fase de cumprimento de sentença em que se ordenou a suspensão da CNH dos impetrantes, uma vez que "foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito".
- 2. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, **contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo.** A aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais.
- 3. No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens do devedor capazes de suportar a execução.
- 4. Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada dos devedores ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução.
- 5. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto **a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal.** Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança." (TST-RO -1615-35.2018.5.05.0000, Rel. Maria Helena Mallmann, em 24.11.2020, g.n.)

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



Nesse mesmo sentido decidiu a SDI-II na decisão ora vazada no **INFORMATIVO 232**, de relatoria da Min. Delaíde Alves Miranda Arantes.

Conforme a Ministra, o art. 139, IV, do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos da IN 39/2016 do TST (art. 3°, III). Entretanto, essa aplicação subsidiária exige cautela, por restringir direitos fundamentais do executado.

E, no caso concreto, segundo a relatora, a medida adotada pela autoridade coatora se mostrou desproporcional e sem afinidade com a obrigação de pagar a dívida trabalhista, na medida em que não é possível extrair que a restrição do direito de dirigir viabilizará de forma eficiente o sucesso na execução do crédito trabalhista.

A Min. Delaíde Arantes enfatizou que não ficou evidenciada uma **relação de causa e efeito** entre a decisão da autoridade coatora e a quitação da dívida trabalhista, de tal modo que a adoção da medida se mostrou inócua, motivo pelo qual, seguida por **maioria** pelo Colegiado, manteve a decisão do TRT da 9ª Região, que tinha concedido a segurança para cassar a ordem do juízo da execução de suspender e recolher a CNH do sócio executado.



Com isso, temos que a **tendência** da jurisprudência da SDI-II do TST é no sentido de que o exequente deve demonstrar nos autos a utilidade da apreensão da CNH do sócio executado para a satisfação do seu crédito.

Por exemplo, em uma execução trabalhista em que a pesquisa RENAJUD resulte negativa, o credor, demonstrando que o devedor está ocultando patrimônio (no caso, o veículo próprio por ele utilizado para se locomover), pode sustentar que a apreensão da CNH, ainda que temporariamente, o forçará a admitir a existência de bens e indicá-los à penhora, obtendo, com isso, o sucesso da execução.

Como bem asseverado por Fernando Gajardoni e Júlio Azevedo, "a aplicação de medidas executivas atípicas somente ostenta sentido prático quando, diante da possibilidade de adimplir com a soma fixada no título executivo, o executado se oponha injustificadamente ao comando da sentença. Em termos mais palatáveis: tais medidas devem incidir sobre devedor que, possuindo patrimônio, frustre imotivadamente a execução, dando causa à crise de inadimplemento" (Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas, g.n.).



IMPORTANTE: a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC está sendo questionada na ADI 5941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, que foi pautada para o dia 18.3.2021; todavia, o feito foi retirado de pauta, sem nova data para julgamento ainda.

IMPORTANTE: BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO: tem-se revelado ineficiente a solicitação de bloqueio de cartão de crédito junto às respectivas bandeiras, como VISA e MASTERCARD, na medida em que o resultado negativo do BACENJUD já demonstrou que o devedor não realiza movimentação financeira em seu nome.

Lado outro, a solicitação de bloqueio de crédito a receber, notadamente quando a parte devedora exerce comércio, junto a agenciadores de pagamento, como CIELLO, PAGSEGURO etc, tem se mostrado mais efetiva.



PALAVRAS-CHAVE: Execução forçada. Medidas coercitivas atípicas. Apreensão da CNH. Pressupostos. Efetividade da execução. Relação de causa e efeito entre a medida e a quitação da dívida trabalhista.

LEGISLAÇÃO CITADA:



Constituição Federal:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...).

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

° IN 39/2016 do TST:

Art. 3° Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...).

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

ARTIGO CITADO DISPONÍVEL EM:

https://www.jota.info./paywall?redirectto=//www.jota.info/opiniao-e-analise-/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipica-11062018. Acesso em 24.3.2021.

INFORME T\$

Comentários aos Informativos & Jurisprudência do TST



SIGA-NOS NO INSTAGRAM



Danilo DinizDiretor de Secretaria - TRT18
eexecução.efetiva



Gustavo RibasEditor-chefe do Informe TST
eprof.gustavoribas



Leandro MagalhãesDiretor - TRT18
@execução.descomplicada



INFORME.TST @informe.tst